

TC 013.624/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte (extinta).

Responsáveis: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro (03.621.867/0001-52); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Convênio 264/2006, firmado entre aquela pasta ministerial e o Conselho Regional do Serviço Social do Comércio/RJ (Sesc/RJ). O ajuste em comento teve por objeto a manutenção de oito núcleos e a ampliação de um núcleo de esporte do Programa Segundo Tempo no Estado do Rio de Janeiro para o atendimento de três mil crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Para a execução desse objeto, foi previsto o emprego de R\$ 1.693.160,17, sendo R\$ 1.112.149,35 oriundos do poder concedente e o restante corresponderia à contrapartida da conveniente (R\$ 581.101,82).

Encerrado o prazo para execução das ações, a conveniente devolveu aos cofres públicos a importância de R\$ 590.796,50, ou seja, restava comprovar a destinação dada ao restante dos recursos federais (R\$ 547.298,85). Desse total, informou ter gasto R\$ 325.176,35 – valor constante na relação de pagamentos juntada na peça 1, p. 148/155 – e deixou sem comprovação o restante (R\$ 222.122,50). Esse último valor foi contabilizado como saldo não utilizado e não devolvido.

Nas alegações de defesa, os responsáveis (Sesc/RJ e sr. Orlando Santos Diniz, presidente da entidade) afirmaram que o valor em aberto se refere à remuneração dos estagiários e dos coordenadores do projeto. Na ocasião, apresentaram comprovantes bancários, recibos, tabelas com os nomes dos beneficiários, mês a mês, dentre outras coisas (peças 33 a 35).

A Sec/RJ, em vez de examinar os elementos, diligenciou o Ministério do Esporte para que se pronunciasse quanto à documentação apresentada pelos responsáveis (peça 38). O poder concedente, por sua vez, entendeu que o débito deveria ser reduzido a duas despesas, uma referente a vale-transporte (R\$ 2.880,00), outra, a compra de lanches (R\$ 4.420,00). A nota técnica de análise está juntada na peça 57, p. 3/6.

A unidade técnica, por sua vez, chancela o exame realizado pelo poder concedente. O sr. auditor entendeu que a condenação por tais valores demandaria nova citação dos jurisdicionados, mas que tal providência não seria adequada, tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa do TCU 71/2012 (fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00).

Porém, como é cediço, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Ou seja, para que seja afastado o débito pelo qual foram citados os responsáveis (R\$ 222.122,50), é imprescindível que a unidade



técnica promova um cotejo analítico entre os comprovantes de despesas apresentados nas alegações de defesa, o extrato bancário da conta corrente específica do ajuste e a pertinência da ação com o plano de trabalho.

Tal análise não foi feita (ou ao menos explicitada) na instrução de mérito contida nas peças 91 e 92. Por essa razão, restituo os autos à secretaria competente para que complemente o exame, oportunidade em que poderá acrescentar as análises que entender adequadas. Após, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU para novo pronunciamento.

À Secex/TCE, para providências.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator